



## PARECER CEDECONDH

**SEI Nº 234.00068/2023-21**

**PROC. Nº 0226/23**

**PLL Nº 104/23**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

#### **PARECER Nº /23 – CEDECONDH**

**Veda a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres, pelo Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Giovani Culau Oliveira.

O projeto pretende vedar a **contratação pelo Município de Porto Alegre de pessoas jurídicas que não atendam a condição de igualdade salarial entre homens e mulheres que exerçam funções semelhantes.**

Primeiramente cabe ressaltar o mérito do projeto, que é o que compete a esta comissão e o mesmo indiscutivelmente o tem. Cada vez mais faz-se necessário trazermos a baila esta discussão, pois não existe espaço mais em nossa sociedade para uma diferenciação por gênero quando trata-se de condição de igualdade salarial.

Segundo as últimas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil, os homens recebem salários 22% maiores que as mulheres.

No dia 18 de setembro de 2020, **a ONU instaurou o Dia Internacional da Igualdade Salarial** para fomentar a discussão sobre a desigualdade de salários entre gêneros e promover ações para equilibrar a balança.

A igualdade salarial é o direito de homens e mulheres receberem a mesma remuneração por um trabalho de igual valor. Isso significa que, além de receber o mesmo salário por realizar as mesmas tarefas, seus pagamentos também devem ser equivalentes quando o resultado do seu trabalho tiver a mesma importância.

Além da brecha salarial, **as mulheres também se caracterizam por realizar três vezes mais cuidados e trabalhos domésticos do que os homens a nível global**, ainda [segundo a ONU](#). Isso significa uma carga laboral extra para elas que além de se dedicar a seu trabalho fora de casa também são responsáveis pelas tarefas domésticas de cozinhar, limpar, cuidar das crianças e dos mais velhos.

**A maternidade muitas vezes é outro fator da desigualdade salarial.** Em média, as mães trabalhadoras recebem menos que as mulheres que não são mães, e essa disparidade tende a aumentar à medida que aumenta o número de filhos ou filhas.

A discriminação também ocorre no momento de promover e oferecer postos de liderança às mulheres. Dessa forma, os cargos mais altos e que, portanto, têm melhores salários terminam concentrados entre os homens.

Com o objetivo de reduzir estas disparidades foi sancionada a Lei Federal 14.611/2023 que dispõe sobre a **igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens** para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

A nova norma modifica a multa prevista no [art. 510 da CLT](#) que, antes era de um salário mínimo, elevada ao dobro em caso de reincidência. Com a nova lei, **a multa corresponderá a dez vezes o valor do novo salário** devido ao empregado discriminado e, em casos de reincidência, o valor passa a ser o dobro.

Ademais, **as empresas deverão divulgar relatórios semestrais de transparência salarial**. O documento deverá conter dados e informações, publicados de forma anônima, que permitam a comparação de salários, critérios remuneratórios e a proporção de ocupação de homens e mulheres ocupando cargos de direção, gerência e chefia.

Não só as desigualdades de gênero serão observadas neste relatório. As informações estatísticas quanto a desigualdade decorrentes de raça, etnia, nacionalidade ou idade também serão observadas no documento.

Empresas que identifiquem desigualdade salarial devem criar planos de ação para diminuir essa diferença, estipulando metas e prazos.

Em resumo, para garantir o cumprimento da igualdade salarial, a lei 14.611/23 prevê:

- Estabelecimento de mecanismos de transparência salarial;
- Fiscalização;
- Criação de canais de denúncia;
- Promoção de programas de inclusão no ambiente de trabalho;
- Fomento à capacitação e à formação de mulheres visando o ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho.

Diante de todo o exposto acima, fica claro o mérito do projeto, mesmo que exista entendimento de que o tema deveria ser tratado exclusivamente pela União, não cabe a esta comissão adentrar neste assunto, sendo competência da Comissão de Constituição e Justiça esta seara, e a mesma o aprovou.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei, pela regular tramitação do mesmo.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 04/09/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0616403** e o código CRC **20B2D66B**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 186/23** – CEDECONDH contido no doc 0616403(SEI nº 234.00068/2023-21- Proc. nº 0226/23 – PLL nº 104/23), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 12 de setembro de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Cláudio Conceição – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 12/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0620314** e o código CRC **9BE4C2B8**.